



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.513 - DF (2019/0185311-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
REVISORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AUTOR : **UNIÃO**
RÉU : **MARIA ARAUJO PRIMO**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA MOVIDA PELA UNIÃO. VIÚVA DE SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE PENSÃO POR MORTE. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO (ART. 966, VIII, DO CPC). SERVIDOR INATIVO DO DNER. SUCESSÃO PELO DNIT. LEI 11.171/05. ADOÇÃO DE PREMISSE EQUIVOCADA. ASPECTO FÁTICO NÃO ENFRENTADO NA DECISÃO RESCINDENDA. VÍCIO RECONHECIDO. PLEITO RESCISÓRIO PROCEDENTE. ANTERIOR RECURSO ESPECIAL DA PENSIONISTA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é requisito da ação rescisória o exaurimento das vias recursais na ação em que proferida a decisão rescindenda. Inteligência da **Súmula 514/STF**. No mesmo sentido: **REsp n. 1.663.326/RN**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 13/2/2020.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "*ocorre erro de fato 'quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido'; em qualquer situação, não pode ter havido pronunciamento no julgado rescindendo sobre o fato objeto de erro*" (**AR 5.168/RS**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 17/6/2020).

3. A decisão rescindenda, ao conceder o postulado reajuste da pensão, adotou premissa fática equivocada – a de que a ré desta rescisória seria pensionista de servidor inativo do extinto DNER, situação jamais ocorrida na prática –, invertendo, com isso, a correta moldura fática delineada nas instâncias ordinárias, sem que o tema tivesse sido trazido a debate no recurso especial então apreciado e, portanto, sem qualquer deliberação a seu respeito, o que ensejou a indevida aplicação do entendimento firmado, em sede repetitiva, no **REsp 1.244.632/CE**.

4. É descabida, no caso concreto, a imputação de litigância de má-fé à União, cuja atuação se pautou pela observância das regras processuais de regência, em exercício de legítima pretensão, restando ausente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer menoscabo à boa-fé processual.

5. Erro de fato plenamente configurado.

6. Ação rescisória julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido para desconstituir a decisão monocrática proferida nos autos do AREsp 1.127.091/RN, com base no art. 966, VIII, § 1º, do CPC, bem como, em juízo rescisório, negar provimento ao recurso especial da parte demandada (Maria Araújo Primo), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Dr. JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR, pela parte RÉ: MARIA ARAUJO PRIMO

Brasília (DF), 09 de agosto de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.513 - DF (2019/0185311-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AUTOR : UNIÃO

RÉU : MARIA ARAUJO PRIMO

ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de ação rescisória ajuizada pela **União** contra **Maria Araújo Primo**, com fundamento no art. 966, VIII, § 1º, do CPC, em que busca desconstituir decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Francisco Falcão no **AREsp 1.127.091/RN (2017/0163322-6)**, lavrada nos seguintes termos:

Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. No julgamento do Recurso Especial 1.244.632/CE pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), da lavra da Ministro Castro Meira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão para justificar qualquer disparidade.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes. 2. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. 3. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011)

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RI/STJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Alega a União ter o Ministro Relator partido "de premissa equivocada para proferir o *decisum*, isto é, a de que o instituidor da pensão percebida pela autora integrara os quadros do extinto DNER, o que os próprios autos revelam não corresponder à realidade" (FL. 3). Para a União, a decisão rescindenda teria incorrido em "flagrante erro de fato" (fl. 5), no que deu provimento ao Recurso Especial da pensionista, o que viabiliza o ajuizamento do pleito desconstitutivo com fundamento no art. 966, VIII, § 1º, do CPC.

Ao acolher o mencionado especial, segundo se colhe da inicial, o Ministro Relator aplicou ao caso concreto o entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ no âmbito do **REsp 1.244.632/CE**, decidido segundo o rito repetitivo, segundo o qual, "*em razão da paridade prevista pelo ordenamento jurídico pátrio entre servidores ativos e inativos de um mesmo órgão, os aposentados e pensionistas do antigo DNER, absorvidos pelo Ministério dos Transportes, deveriam ter seus proventos calculados em conformidade com a remuneração dos servidores da ativa do extinto órgão*" (fl. 5). Aduz a União, entretanto, ter o próprio julgado paradigma firmado como pressuposto fático a exigência de que o aposentado ou o instituidor da pensão tivesse integrado o quadro de servidores do antigo DNER, o que, em verdade, não chegou a ocorrer no caso então decidido.

Nesse fio, diz a mesma União que, desde a contestação que ofertou na ação pretérita, demonstrou "que **o instituidor da pensão recebida pela autora daquele feito, ora ré na ação rescisória, em nenhum momento de sua vida profissional integrou o quadro do extinto DNER**" (fl. 6, grifo original), fato que teria sido reconhecido na sentença, quando se julgou improcedente o pedido, tendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à luz da mesma compreensão, negado provimento à apelação, para manter a rejeição do pedido.

Aponta, adiante, ter a decisão rescindenda, "*indo em sentido totalmente oposto às provas dos autos e às alegações feitas pela União desde a contestação, nas quais se ampararam as instâncias ordinárias*" (fl. 7), aplicado ao caso o entendimento firmado no sobredito **REsp 1.244.632/CE**, incorrendo, por isso, em notório erro de fato.

Ao final, pede a demandante novo julgamento da lide anterior, nos termos do art. 968, I, do CPC, agora pela improcedência da pretensão da ré em ter seus proventos de pensão calculados segundo o plano especial de cargos do DNIT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recebidos os autos, determinou-se a citação da parte demandada (fl. 729), cuja contestação foi apresentada às fls. 766/782.

Alega a ré, inicialmente, ser incabível a ação rescisória, uma vez que a União estaria se utilizando da presente ação como indevido sucedâneo recursal, pois não recorrera da decisão rescindenda. Argumenta, ainda, buscar a demandante o reexame das provas já analisadas na instância ordinária, algo inadmissível em sede rescisória. Advoga, mais, inexistir erro de fato na hipótese, porquanto houve apreciação, pelo juízo de primeiro grau e pelas instâncias recursais, dos documentos invocados pela União nesta ação desconstitutiva.

Ao final, repisa a ré a tese da isonomia, a impor tratamento igualitário ao seu caso, de forma que eventual decisão diversa afrontaria o art. 42, § 8º, da Constituição Federal. Pede, ainda, a condenação da União nas sanções da litigância de má-fé, por ter incorrido nas hipóteses do art. 80, I, VI e VII, do CPC.

A União foi intimada para fins de réplica, quedando inerte (fls. 784 e 788).

Intimadas a especificarem provas, ambas as partes declinaram de sua produção, tendo a demandante, nessa mesma oportunidade, refutado as teses defensivas trazidas na contestação (fls. 794/800).

Ante a ausência de postulação probatória, foi aberto prazo para alegações finais e determinada, em seguida, a intimação do MPF, em conformidade com o disposto no art. 237 do RISTJ.

A União apresentou alegações finais (fls. 814/817), nas quais reitera os termos da inicial, ressaltando que a parte ré *“em nenhum momento nega o fato de que o instituidor da pensão não pertencia aos quadros do extinto DNER, reconhecendo, implicitamente, assim, a veracidade do alegado”* (fl. 816). Rechaça, ademais, a imputação de litigância de má-fé.

A ré também apresentou sua manifestação derradeira (fls. 819/821), reafirmando a inexistência de prova nos autos acerca do alegado erro de fato, bem como aduziu não ser possível o reexame de provas em sítio rescisório. Aduz, outrossim, ter a documentação da lide primeva sido apreciada durante a tramitação do feito, inexistindo, na hipótese, *“erro verificável”*.

O MPF, à sua vez, apresentou parecer da lavra do nobre Subprocurador-geral da República Edson Oliveira de Almeida, orientado pela procedência do pedido autoral, apontando a efetiva existência de erro de fato, uma vez que a questão de o instituidor da pensão titularizada pela ré nunca ter integrado o quadro do extinto DNER foi apreciada pelo juízo singular, ao proferir sentença de improcedência do pedido, mantida pelo Tribunal Regional Federal, e que, lado outro, *“a decisão rescindenda não apresentou qualquer*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponderação acerca deste fato, julgando o caso como se se tratasse de pensionista de servidor daquela autarquia extinta (DNER), pretendendo a isonomia com servidores ativos do DNIT” (fl. 831).

Nesses termos, para o douto *Parquet* federal, “a questão foi debatida nas instâncias ordinárias, e a decisão rescindenda partiu de premissa fática equivocada, passando ao largo da discussão atinente à situação do instituidor da pensão” (fl. 832), de forma que o pedido rescisório deve ser julgado procedente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.513 - DF (2019/0185311-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AUTOR : UNIÃO
RÉU : MARIA ARAUJO PRIMO
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA MOVIDA PELA UNIÃO. VIÚVA DE SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE PENSÃO POR MORTE. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO (ART. 966, VIII, DO CPC). SERVIDOR INATIVO DO DNER. SUCESSÃO PELO DNIT. LEI 11.171/05. ADOÇÃO DE PREMISSE EQUIVOCADA. ASPECTO FÁTICO NÃO ENFRENTADO NA DECISÃO RESCINDENDA. VÍCIO RECONHECIDO. PLEITO RESCISÓRIO PROCEDENTE. ANTERIOR RECURSO ESPECIAL DA PENSIONISTA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é requisito da ação rescisória o exaurimento das vias recursais na ação em que proferida a decisão rescindenda. Inteligência da **Súmula 514/STF**. No mesmo sentido: **REsp n. 1.663.326/RN**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 13/2/2020.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "*ocorre erro de fato 'quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido'*"; em qualquer situação, não pode ter havido pronunciamento no julgado rescindendo sobre o fato objeto de erro" (**AR 5.168/RS**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 17/6/2020).

3. A decisão rescindenda, ao conceder o postulado reajuste da pensão, adotou premissa fática equivocada – a de que a ré desta rescisória seria pensionista de servidor inativo do extinto DNER, situação jamais ocorrida na prática –, invertendo, com isso, a correta moldura fática delineada nas instâncias ordinárias, sem que o tema tivesse sido trazido a debate no recurso especial então apreciado e, portanto, sem qualquer deliberação a seu respeito, o que ensejou a indevida aplicação do entendimento firmado, em sede repetitiva, no **REsp 1.244.632/CE**.

4. É descabida, no caso concreto, a imputação de litigância de má-fé à União, cuja atuação se pautou pela observância das regras processuais de regência, em exercício de legítima pretensão, restando ausente qualquer menoscabo à boa-fé processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Erro de fato plenamente configurado.
6. Ação rescisória julgada procedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator) : À saída, anoto ser inacolhível a alegação da ré, quanto ao descabimento da ação rescisória em razão de não ter a União recorrido da decisão rescindenda, porquanto a lei processual de regência assim não o exige. Ao contrário, prevê o art. 966 do CPC ser rescindível a “*decisão de mérito*”, a qual, certamente, pode vir também consubstanciada em pronunciamento monocrático, tal como ocorre na espécie. Aliás, nos termos da **Súmula 514/STF**, “*Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos*”. Enfim, é da jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES. TAXATIVIDADE. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE. ART. 485, V, DO CPC/73. LITERAL VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO DA NORMA VIOLADA. ÔNUS DO AUTOR. CAUSA DE PEDIR. TRIBUNAL. VINCULAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. REAPRECIÇÃO. INVIABILIDADE. JUÍZO RESCINDENTE. LIMITES. EXTRAPOLAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO.
(...)

3. A correção de vícios por meio da ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73, em homenagem à proteção constitucional à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica. *Precedente.*

4. Como se trata de via processual própria para a desconstituição da coisa julgada, que corresponde à preclusão máxima do sistema processual, **o exaurimento de instância no processo rescindendo não é um dos pressupostos para a ação rescisória**, tampouco a preclusão consumativa é obstáculo ao seu processamento. *Precedente.*

5. **Ainda que, na hipótese concreta, a requerente não tenha interposto apelação da sentença rescindenda - que, julgou antecipadamente a lide e indeferiu a produção de prova por ela requerida -, essa circunstância, por si mesma, não representa óbice ao cabimento da ação rescisória.**

(...)

(REsp n. 1.663.326/RN, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 13/2/2020).

Superada essa questão, cumpre ressaltar, segundo a regra do vigente CPC, ser rescindível o julgado fundado “*em erro de fato verificável do exame dos autos*” (art. 966, V). O parágrafo primeiro desse mesmo artigo estabelece que “*há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado”.

A previsão normativa revela a excepcionalidade de seu emprego, a obstar pretensão de simples rediscussão dos fatos da causa. Como explica ARAKEN DE ASSIS:

Não é função da ação rescisória corrigir ou eliminar a injustiça da decisão de mérito em razão de error in iudicando quanto ao juízo de fato emitido na causa originária. Em geral, erro dessa natureza acontece na apreciação da prova. É manifesta a inconveniência de permitir a revisão da coisa julgada sob semelhante pretexto e, na prática, tornar rescindível qualquer decisão de mérito. (*Ação Rescisória*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 230).

Bem se vê, não há espaço legal, no âmbito da ação rescisória, para “*corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos ou reexaminar as provas produzidas ou complementá-las*” (AR n. 6.280/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/11/2022). É justamente por isso que o próprio legislador estabeleceu limites ao cabimento da rescisória por tal fundamento, exigindo que o fato objeto de equívoco “*não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado*” (art. 966, § 1º), porque, nessa hipótese, ter-se-ia presente a preclusão, bem assim que seja “*verificável do exame dos autos*”, a vedar, como regra, nova dilação probatória. Lado outro, o erro de fato, que tenha servido de fundamento ao julgado rescindendo, não pode ter sido objeto de pronunciamento judicial – no sentido de dirimir a controvérsia fática –, porquanto a rescisória não se erige em sucedâneo recursal.

A autorizada doutrina aponta os requisitos para o reconhecimento do erro de fato autorizador do corte rescisório. Confira-se:

Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada em erro de fato; b) sobre ele não deve ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 19ª ed. Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 2.066).

Dita compreensão é prestigiada nesta Corte Superior, como ilustram os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. EXAME. INVIABILIDADE. AMBIENTAL. EDIFICAÇÕES ERGUIDAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO E PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. CONSTATAÇÃO.

(...)

6. A prova nova apta a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 966, VII, do Código de Processo Civil de 2015, diz respeito àquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, por motivos alheios à sua vontade, apta, por si só, de lhe assegurar um pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido, situação aqui não verificada.

7. Para a configuração do erro de fato apto a ensejar a propositura da rescisória, é necessário a) que o julgamento rescindendo tenha sido fundado no erro de fato; b) que o erro possa ser apurado com base nos documentos que instruem os autos do processo originário; c) que ausente controvérsia sobre o fato; e d) que inexistam pronunciamentos judiciais a respeito do fato.

(...)

10. Pedido improcedente.

(AR n. 6.980/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 4/11/2022.)

AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA QUE APRECIOU E DECLAROU LEGÍTIMA, DE MANEIRA EXPRESSA, NO PRESENTE CASO, A OPÇÃO RETROATIVA AO FGTS REALIZADA PELA PARTE REQUERIDA. ASPECTO QUE TORNA INVIÁVEL A VIA RESCISÓRIA POR ERRO DE FATO. PRECEDENTES DO STJ: AR 2.580/CE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 6.11.2009 E AR 2.168/CE, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.3.2009, DENTRE OUTROS. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELA IMPROCEDÊNCIA, DADO O SEU DESCABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JULGADA IMPROCEDENTE. SEM CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI 8.038/1990 E DE CUSTAS PROCESSUAIS - ART. 24-A DA LEI 9.028/1995.

1. Hipótese em que a Caixa Econômica propõe Ação Rescisória por erro de fato, alegando que a parte requerida não poderia ter realizado a opção retroativa ao regime do FGTS, o que lhe proporcionou também a percepção dos juros progressivos, indevidamente.

2. Segundo dispõe o art. 485, IX, § 1º e 2º, do CPC/1973, ocorre erro de fato "quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido"; em qualquer situação, não pode ter havido pronunciamento no julgado rescindendo sobre o fato objeto de erro.

(...)

(AR n. 5.168/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 17/6/2020).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O pedido de rescisão de julgado fundado em erro de fato (art. 966, VIII, § 1º, do CPC/2015) pressupõe que o erro, apurável mediante simples exame das provas constantes dos autos da ação originária, seja relevante para o julgamento da causa, e que o fato em questão não tenha sido objeto de controvérsia nem de pronunciamento judicial.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.703.685/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 6/11/2019.)

No caso dos autos, verifica-se ter a ação subjacente sido proposta perante o juízo da 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, que julgou improcedente o pedido de equiparação da então pensionista autora ao padrão remuneratório previsto na Lei 11.171/05, em razão de não ter o instituidor da pensão (seu finado cônjuge) sido servidor do DNER, compreensão ratificada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Em sede de recurso especial, contudo, o ministro relator deu provimento ao recurso da autora para julgar procedente o pedido da inicial, aplicando o entendimento firmado no **REsp 1.244.632/CE**, julgado sob rito dos recursos repetitivos, pelo que incorreu em erro de fato, pois a tese firmada no repetitivo tem como pressuposto fático a condição de ex-servidor do DNER, para fins de equiparação, tema que não era objeto do recurso nem recebeu enfrentamento na decisão rescindenda.

Perceba-se que, como apontado no parecer do ilustrado Ministério Público Federal, a questão fática “*foi debatida nas instâncias ordinárias, e a decisão rescindenda partiu de uma premissa fática equivocada, passando ao largo da discussão atinente à situação do instituidor da pensão, se era ex-servidor do DNER, visto que, se nessa condição, nos termos do art. 3º da Lei 11.171/2005, faria jus à paridade de remuneração dos servidores na ativa*” (fl. 832).

Com efeito, o entendimento assentado no **REsp 1.244.632/CE** pressupõe uma condição fática rechaçada nas instâncias ordinárias do feito de origem, com base na prova documental ali produzida (notadamente o Ofício 3900/2015-COGEP/SAAD/SE MT – fls. 96/97), motivo pelo qual o pedido foi julgado improcedente. Na decisão rescindenda **não há referência a esse fato**, mesmo porque não houve recurso quanto ao ponto e, ademais, enfrentá-lo exigiria reexame de provas, algo incabível em sede de Recurso Especial (STJ, Súmula 7). É inegável, portanto, que o julgado rescindendo se fundou em premissa fática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivocada, admitindo como efetivamente ocorrido um fato inexistente e verificável pelo simples exame dos autos, nos exatos termos do art. 966, VII e § 1º, do CPC.

Registre-se, nesse particular, que a controvérsia existente sobre o fato nas instâncias ordinárias **não** impede o julgamento da ação rescisória no caso concreto, uma vez que a discussão fática não chegou a ser levada e submetida à crítica do STJ, não tendo, pois, constituído-se em objeto do recurso especial. Ao contrário, como se vê da petição de recursal, precisamente às fls. 604 destes autos, a tese da então recorrente (ora ré) era a de que, a despeito de não ser pensionista de ex-servidor do extinto DNER, faria jus à paridade prevista na Lei 11.171/05, em razão de o instituidor ter sido vinculado ao Ministério dos Transportes. Para afastar qualquer dúvida, transcrevo os trechos fundamentais sobre o tema:

I. Sentença (fls. 481):

Dessa forma, em observância ao princípio da isonomia e com esteio nas disposições constitucionais e legais acerca do tema, a princípio a procedência do pedido da autora seria medida plenamente possível. Todavia, no caso concreto, restou provado que o instituidor do benefício não era servidor do extinto Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER, mas sim, do Quadro de Pessoal do Ministério dos Transportes, tendo prestado serviços ao 1º Batalhão de Engenharia de Construção com sede nesta cidade de Caicó/RN, tal como consta às fls. 47 do documento de Id. nº 4058402.1092565; fls. 28 do documento de Id nº 4058402.1092571 e fls. 18 do documento de Id. nº 4058402.1092573.

II. Acórdão do TRF 5ª Região (fls. 545):

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade dos servidores públicos do extinto DNER, absorvidos pelo Ministério dos Transportes, terem direito à equiparação de sua aposentadoria à remuneração dos servidores em atividade no DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte.

Com a extinção do antigo DNER e a consequente criação do DNIT, transferiu-se para o Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do DNER, mantidos os vencimentos, direitos e vantagens adquiridos.

Parte dos servidores da ativa do extinto DNER foi absorvida pelo DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, tendo a Lei nº 11.171/02, estabelecido a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do mencionado Órgão. No entanto, como o requerente atualmente não integra o quadro do DNIT e sim do Ministério dos Transportes, não há como pretender a extensão dos efeitos da referida Lei, haja vista que sua edição foi voltada para servidores que compõem o DNIT. [sic]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Petição do Recurso Especial (fls. 604):

Em seu voto, o Douto Relator acatou o argumento da União que o instituidor da pensão nunca pertenceu aos quadros do DNER, tendo sido vinculado somente ao Ministério dos Transportes, e que por esse motivo não teria direito à isonomia, em total contradição com o posicionamento deste Egrégio Tribunal.

Conforme se verificará, tal fato não interfere no direito da parte autora, tendo em vista que o pressuposto da demanda é a exclusão de servidores inativos do DNER e/ou do Ministério dos Transportes do Plano de Cargos e Salários dos servidores do DNIT, ocasionando uma diferença entre os ativos e inativos que exerciam as mesmas funções.

Com a entrada em vigor da Lei 11.171/2005, o autor e todos antigos servidores do DNER e do Ministério, que exerciam as mesmas atribuições dos servidores do DNIT, foram lesionados do Transporte porquanto passaram a receber valores menores do que lhes eram devidos em razão da regra da paridade.

Como se nota, o Recurso Especial tinha como tese a aplicabilidade do precedente repetitivo (**REsp 1.244.632/CE**) ao caso da autora, inclusive em inovação recursal, a despeito de restar provado não ser ela pensionista de servidor do extinto DNER. Quanto ao ponto, atente-se ter a autora, na petição inicial do processo de origem, afirmado que, “*atualmente, o pagamento da mencionada aposentadoria está sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes, no entanto, durante todo o período de trabalho, o instituidor da pensão pertenceu ao Departamento Nacional de Estradas e Rodagens – DNER*” (fls. 14). Noutros termos, a inicial afirma que o instituidor da pensão recebida pela autora do feito anterior, ora ré, “*durante todo o período de trabalho*”, foi servidor do DNER.

Mais à frente, em razão da improcedência do pedido autoral em duas instâncias, recorreu a demandante ao STJ – modificando sua causa de pedir inicial, agora reconhecendo na petição do Recurso Especial que o instituidor não fora servidor do DNER –, obtendo julgamento favorável por meio da ora decisão rescindenda, que, contudo, deixou de observar o aspecto fático fundamental da lide, incorrendo, nessa medida, em erro de fato verificável nos autos.

A título de ilustração, anote-se que a moldura deste caso também difere, sensivelmente, daquele decidido pela Primeira Seção desta Corte, nos autos da **EAR 5040/SC**, Rel. Min. Regina Helena Costa, inclusive com o voto deste relator, uma vez ter sido verificado, naquele processo, que a controvérsia fática foi levada à Corte de apelação, tendo sido objeto de embargos de declaração e de posterior recurso especial, até mesmo com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preliminar de nulidade do acórdão local, por contradição em relação ao referido aspecto fático e à conclusão do julgado (violação ao então vigente art. 535 do CPC). Vale dizer, naquele caso a controvérsia fática foi levada ao STJ – ainda que em preliminar de nulidade do acórdão recorrido –, o que difere do presente feito, em que houve unicamente a adoção de uma premissa fática equivocada pelo relator da decisão rescindenda, qual seja, a de que o instituidor da pensão era servidor inativo do extinto DNER.

São casos substancialmente distintos e, por isso mesmo, **reclamam soluções diversas**.

A decisão ora rescindenda não cuidou nem se apercebeu de dado fático efetivamente relevante (a circunstância de o finado servidor/instituidor da pensão, jamais ter sido funcionário do antigo DNER), apenas o pressupôs como ocorrido e, por isso, laborou em erro de premissa. A esse respeito, portanto, **não** houve controvérsia das partes nem pronunciamento judicial no âmbito do órgão prolator da decisão rescindenda, de modo que os requisitos ao corte rescisório se mostram presentes.

É caso, portanto, de se admitir o pedido agora deduzido pela União.

Adentrando, então, ao exame do *judicium rescissorium*, tem-se, como antes dito, que, na lide antecedente, as instâncias ordinárias reconheceram ser a demandante pensionista de **servidor do Ministério dos Transportes, mas que nunca integrou os quadros do extinto DNER**, aspecto por ela reconhecido em sua petição de recurso especial, como acima demonstrado. O precedente qualificado estabelecido nos autos do **REsp 1.244.632/CE** refere-se, unicamente, aos **servidores do extinto DNER**, como não deixa dúvida a tese firmada na ocasião:

O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade.

Do inteiro teor do acórdão pode-se colher a premissa segundo a qual “o *servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos seus servidores ativos do DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade*”. Tal contexto se presta a ratificar a condição fática de que, para ter direito à equiparação com os servidores do DNIT, o servidor inativo (no caso, instituidor da pensão) precisaria ter sido servidor do DNER, autarquia extinta e sucedida pelo DNIT, cuja situação **não** se caracterizou nestes autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Avançando, registre-se que, em casos similares, nos quais servidores do Ministério dos Transportes, que *não integraram os quadros do extinto DNER*, pleitearam a equiparação com fulcro no **REsp 1.244.632/CE**, a pretensão foi **rechaçada** neste STJ, como bem evidencia o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PADRÃO REMUNERATÓRIO. EQUIPARAÇÃO. INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. QUADRO DIVERSO DO PARADIGMA. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.244.632/CE - realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos - firmou a compreensão de que "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade."

3. **Hipótese em que o instituidor do benefício com base no qual se postula a paridade pertence a quadro de pessoal diverso do DNER (Ministério dos Transportes), a saber, a Rede Ferroviária Federal, pelo que descabe falar em direito à equiparação com fulcro no aludido paradigma.** 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.659.930/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 6/12/2019.)

Finalmente, considero descabida, no caso concreto, a imputação de litigância de má-fé à União, cuja atuação se pautou pela observância das regras processuais de regência, em exercício de legítima pretensão, restando ausente qualquer menoscabo à boa-fé processual.

ANTE O EXPOSTO, julgo **procedente** o pedido para desconstituir a decisão monocrática proferida nos autos do **AREsp 1.127.091/RN**, com base no art. 966, VIII, § 1º, do CPC, bem como, em juízo rescisório, **negar provimento** ao recurso especial da parte demandada (Maria Araújo Primo).

Por necessário, condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios sucumbenciais, que vão arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros de mora a contar do trânsito em julgado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0185311-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.513 / DF

Números Origem: 08001921020154058402 8001921020154058402

PAUTA: 09/08/2023

JULGADO: 09/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : UNIÃO

RÉU : MARIA ARAUJO PRIMO

ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia/Equivalência Salarial

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR, pela parte RÉ: MARIA ARAUJO PRIMO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido para desconstituir a decisão monocrática proferida nos autos do AREsp 1.127.091/RN, com base no art. 966, VIII, § 1º, do CPC, bem como, em juízo rescisório, negou provimento ao recurso especial da parte demandada (Maria Araújo Primo), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.